



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.002069/96-15
RECURSO Nº : 115.158
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - TELEPISA
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.967

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - IN/SRF Nº 54/97 - Conforme disposto no artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10384.002069/96-15
ACÓRDÃO Nº : 101-91.967

RECURSO Nº : 115.158
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

RELATÓRIO

A empresa **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 06.847.875/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 07/08 diz respeito a glosa de lucro inflacionário diferido no montante de Cr\$ 3.354.186.677,00 (art. 21 DA Lei nº 7.799/89 e art. 388, inciso II, do RIR/80) e retificação de Cr\$ 987.919,00 para Cr\$ 22.533.227,00, do excesso de retirada dos administradores (art. 29, do DL. 2.341/87 e art. 387, inciso I, do RIR/80).

O lançamento relativo a retirada dos administradores foi cancelado na decisão de 1º grau e portanto esta matéria não está incluída no litígio, embora a recorrente tenha tecido considerações sobre o tema.

Assim, o litígio restringe-se a glosa da exclusão do lucro real, de lucro inflacionário diferido de Cr\$ 3.354.186.677,00, no quadro 14, item 16, da declaração de rendimentos e sobre a imputação, a recorrente diz que:

“No que tange aos ajustes do lucro líquido do exercício, o fisco deduz que há uma diferença no lucro inflacionário no valor de Cr\$ 9.938.689.869,00 (quadro 07, item 01, anexo II), referente ao lucro inflacionário - parcela diferível pela IMPUGNANTE no valor de Cr\$ 3.354.186.677,00, menos a parcela diferível do lucro inflacionário do período-base no valor de Cr\$ 255.528.011,00.

Não há como admitir que este valor já devidamente tributado, via realização do lucro inflacionário, seja novamente tributado, pois a RECORRENTE ao incluir o valor de Cr\$ 3.354.186.677,00 como parcela diferível no lucro inflacionário do período-base, chegou a um lucro inflacionário acumulado de Cr\$ 12.171.350.513,00, portanto, lucro inflacionário acumulado a maior de Cr\$ 9.938.689.869,00, que foi devidamente realizado nos anos-base de 1992 e 1993, quando, inclusive realizou todo

lucro inflacionário, tanto o normal, quanto o oriundo da diferença IPC/BTNF, conforme artigo 31 da Lei nº 8.541/92.

É inadmissível a BITRIBUTAÇÃO TRIBUTÁRIA no caso em espécie.”

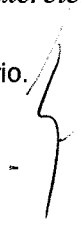
Às fls. 60/61, a Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção do lançamento, nos termos da decisão de 1º grau e, entre outras considerações, enfatiza que:

“5. De conformidade com a lei de regência (7.799, de 10 de julho de 1989), o lucro inflacionário é o resultado do saldo da correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (art. 21). O § 1º do referido art. 21 esclarece que o ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

6. A análise da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente de modo cristalino, demonstra o erro em que laborou ao realizar a apuração do lucro inflacionário do período informado. De fato, a apuração que realizou ao preencher o quadro 05 em nada corresponde às informações prestadas no quadro 13, linhas 04, 05, 11, 12 e 17.

7. Na realidade, a análise das informações prestadas no quadro 13 demonstra, à saciedade, a correção do procedimento fiscal ao considerar inexistente o lucro inflacionário apontado para o exercício, retirando-o, portanto, da apuração do lucro real.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

A Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997 determina:

“Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do ar. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma lega infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

...

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”(grifei).

A Notificação de Lançamento Suplementar cuja cópia está anexada às fls. 07/08 não contém o nome, cargo e nem a matrícula da autoridade responsável pela notificação e, portanto, face a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 54/97 não tem a eficácia estabelecida em lei.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está pacificada neste sentido e entre outros inúmeros Acórdãos, transcrevo as seguintes ementas:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTO - IN/SRF Nº 54/97 - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - De acordo com o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54, de 13 de junho de 19967, é nulo o lançamento suplementar cujo processo esteja pendente de julgamento se sua notificação não contiver o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela mesma. Nulidade que se reconhece de ofício (Ac. 108-04.688 e 108-04.689 - DOU de 05/03/98).”

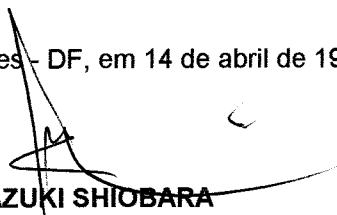
“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de se declarar a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria. Recurso provido. (Ac. 108-04.654 e 108-04.673 - DOU de 05/03/98)”

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/79). Nulidade que se declara de ofício (Ac. 108-04.828 e 108-04.829 - DOU de 05/03/98).”

Nestas condições e embora o sujeito passivo não tenha levantado a preliminar, tratando de nulidade declarada pela própria administração tributária através de um ato normativo regularmente expedido, não vejo como enfrentar outra alternativa.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10384.002069/96-15
ACÓRDÃO Nº : 101-91.967

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

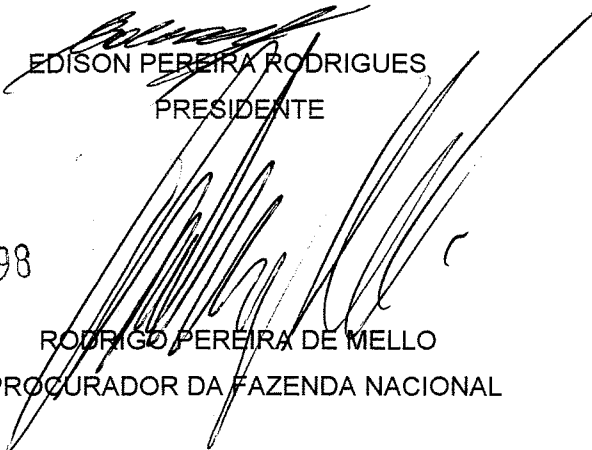
Brasília-DF, em

07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

07 MAI 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL